

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886/000.141/92-57

LAM

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 101-87.014

RECURSO NR.: 79.739 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 E 1988

RECORRENTE : STACK ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA/SP

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

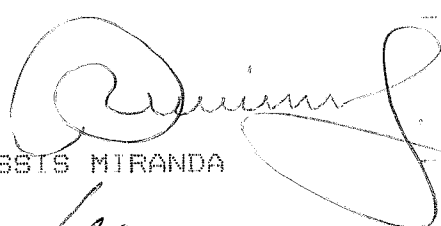
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STACK ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886.000.141/92-57

RECURSO NR. 79.739

ACORDÃO NR. 101-87.014

RECORRENTE: STACK ENGENHARIA E FUNDACÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

STACK ENGENHARIA E FUNDACÕES LTDA., qualificada nos autos, inconformado com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO nos exercícios de 1987 e 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 69/71.

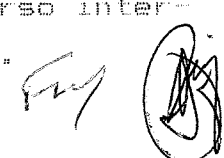
A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 03/05, como decorrência do que consta do processo original nr. 13886/000.140/92-94, no qual foi apurada redução indevida na base de cálculo do Imposto de Renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Ao apreciar a impugnação da empresa, o julgador singular julgou o lançamento procedente, determinando a majoração da multa de ofício, para 150%, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/64, reabrindo prazo para nova impugnação, eis que no processo principal a multa foi igualmente majorada para 150%.

Ingressou a interessada com pedido de reconsideração endereçado ao primeiro Conselho de Contribuintes, sendo o mesmo apreciado como nova Impugnação, oportunidade em que a autoridade monocrática manteve a majoração da multa de ofício para 150%.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 69/71, no qual a recorrente pede seja o mesmo julgado em conjunto com o recurso interposto no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.

É o relatório.



PROCESSO NR. 13886/000.141/92-57

Acórdão nr. 101-87.014

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal a que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 400 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apurados em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições ficarão prejudicadas, em parcela proporcional, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz dessa decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao apropriar custos indevidos.

Este Colegiado no julgamento do Recurso no. 79.739, interposto pela pessoa jurídica contra decisão de 1a. instância, acolheu a preliminar de decadência do direito de lançar o exercício de 1987, e, no mérito, deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão no.... 101-86.895, de 16.08.94.

Também no presente feito a decadência operou-se em relação ao exerc. de 1987.



Processo nr. 13886/000.141/92-57

Acórdão nr. 101 87.014

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente acolho a preliminar de decadência do direito de lançar o exerc. de 1987, e, no mérito, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 19 de agosto de 1994.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

